

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 451
MARANHÃO**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS**
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADV.(A/S) : **EDGARD CARVALHO SALES NETO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DO**
CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, CONFENEN, em que impugna nomeações para provimento de cargos em comissão no Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Maranhão, PROCON/MA.

O requerente relata que a Lei 10.305/2015, com as alterações da Lei 10.438/2016, do Estado do Maranhão, criou e organizou o PROCON no âmbito daquela unidade federativa com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, e determinou (art. 13) que o seu quadro de pessoal fosse preenchido com servidores públicos estatutários, admitidos mediante concurso público. No entanto, a Lei nada dispôs a respeito da regulamentação desses cargos públicos, limitando-se a prever a criação de cargos comissionados, de livre nomeação, em seu Anexo I, que vieram a ser ampliados com a edição da Lei 10.438/2016. O Estado do Maranhão não teria editado os competentes atos normativos necessários para o pleno funcionamento da autarquia em conformidade com a lei, como os seus estatutos e a legislação disciplinando a criação e provimento de cargos públicos efetivos.

A requerente aponta violação aos preceitos constitucionais constantes do art. 37, *caput* e incisos II, V e XIX da Constituição Federal, decorrente do funcionamento irregular do PROCON/MA por agentes públicos sem investidura em cargo público efetivo, pois, segundo alega, todo o quadro de pessoal da autarquia seria composto por servidores nomeados para cargos em comissão.

ADPF 451 / MA

Requeru a concessão de medida cautelar para: (a) conferir interpretação conforme ao art. 1º da Lei 10.305/2015, no sentido de que decreto, ali consignado, seja interpretado como lei de iniciativa do poder executivo; (b) suspender a eficácia dos anexos da Lei 10.305/2015, introduzidos pela Lei 10.438/2016, e determinar a imediata exoneração das pessoas nomeadas para o exercício de cargos em comissão; (c) determinar ao PROCON/MA que se abstenha de atribuir o exercício do poder de polícia aos referidos ocupantes de cargos em comissão e que promova concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em seu pedido final, o requerente postula a confirmação das medidas acima referidas, acrescido do pedido de declaração de nulidade dos atos de polícia praticados pelos servidores comissionados do PROCON/MA.

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e considerando a existência, em tese, de medidas judiciais típicas do controle difuso para impugnação ao ato do Poder Público mencionado, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/99, para que órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato possam se pronunciar.

Por essa razão, determino sejam solicitadas informações prévias, em caráter de urgência, a serem prestadas, sucessivamente, pelo Governador do Estado do Maranhão, pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e pelo Presidente do PROCON/MA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sequência, confira-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, também no prazo de 5 (cinco) dias, para que ambos se manifestem na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente